



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448550

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível Processo nº
1005538-56.2024.8.26.0566/50000

Vistos.

Trata-se de embargo de declaração opostos contra a decisão monocrática de fls. 358 dos autos da apelação, que determinou a juntada de documentos complementares para a análise do pedido de gratuidade.

Sustentou a embargante, em suma, que os documentos que possuía já haviam sido acostados ao processo, informando não possuir acesso ao sistema GOV.BR. No mais, pugnou que fosse esclarecido se houve a análise da documentação juntada e se àquela era insuficiente para a concessão da benesse pretendida.

Pois bem.

Somente serão cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, ou omissão em ponto relevante não abordado pelo Julgador na decisão prolatada.

Contudo, nos embargos em análise, o que pretende a parte embargante, é a modificação da determinação imposta, na medida em que nada de concreto foi apontado no bojo do presente que merecesse esclarecimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Acrescenta-se que, como destacado no próprio corpo da decisão embargada, a análise da possibilidade da concessão da gratuidade é feita a partir da integralidade dos documentos que esta Relatora entende necessário, cuja complementação foi solicitada previamente à parte.

Ademais, em que pese a embargante tenha alegado ser pessoa simples, o acesso à conta GOV.BR também o é e lhe propiciaria entrar em conta de forma mais célere à diversos serviços governamentais, como o Portal Meu INSS, mormente quando há recurso pendente de análise pelo INSS (vide fls. 317).

Porém, independentemente da juntada de outros documentos, a possibilidade de concessão da gratuidade será feita nos autos principais, à luz daqueles então existentes e dos elementos que possam fornecer, caso não sobrevenha a juntada de outros, em face da impossibilidade alegada.

Assim, ficam rejeitados os presentes embargos de declaração, dando-se por encerrado.

Por fim, aguarde-se a eventual interposição de recurso, após, tornem-me conclusos nos autos da apelação para deliberação acerca do pedido de gratuidade.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relatora